



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

## SUMÁRIO

Ministério do Interior:

**Diploma Ministerial n.º 215/98:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Omar Mahomed.

**Diploma Ministerial n.º 216/98:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Abdul Razaque Mahomed.

Ministério da Indústria, Comércio e Turismo:

**Despacho:**

Declara o abandono do estabelecimento hoteleiro denominado Motel Taco e a sua consequente apropriação pelo Estado.

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

**Diploma Ministerial n.º 217/98:**

Publica o Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas e Habitação e revoga o Diploma Ministerial n.º 44/96, de 17 de Abril.

**Rectificação:**

Referente ao Decreto n.º 49/98, de 22 de Setembro, publicado em suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 37, de 22 de Setembro.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

**Diploma Ministerial n.º 215/98**  
de 23 de Dezembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Omar Mahomed, nascido a 27 de Fevereiro de 1964, em Sofala — Beira.

Ministério do Interior, em Maputo, 3 de Junho de 1998.  
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 216/98**  
de 23 de Dezembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Abdul Razaque Mahomed, nascido a 22 de Novembro de 1965, em Sofala — Beira.

Ministério do Interior, em Maputo, 3 de Junho de 1998.  
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

**Despacho**

O estabelecimento hoteleiro denominado Motel Taco, sito no talhão n.º 462, na cidade de Chimoio, encontra-se abandonado pelo seu proprietário António de Jesus Saraiva, situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Apurada esta situação, há necessidade de uma actuação imediata por forma a garantir o seu normal e legal funcionamento.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10 do já citado decreto-lei, com a redacção dada pelo artigo 1 do Decreto n.º 18/75, de 9 de Outubro, declaro:

1. O abandono do estabelecimento hoteleiro denominado Motel Taco e a sua consequente apropriação pelo Estado.

2. O estabelecimento ora apropriado pelo Estado fica sob responsabilidade da Comissão Nacional de Avaliação e Alienação do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, que procederá aos trâmites com vista ao registo e trespasse, nos termos do artigo 13 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

3. Cessam, por este acto, todas as formas de representação anteriormente existentes na empresa.

Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, em Maputo, 11 de Abril de 1996. — O Vice-Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, *Mahomed Rafique Jusob Mahomed*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO****Diploma Ministerial n.º 217/98  
de 23 de Dezembro**

O Decreto Presidencial n.º 8/95, de 26 de Dezembro, estabelece os objectivos, funções e competências do Ministério das Obras Públicas e Habitação.

A experiência acumulada ao longo dos últimos anos, no âmbito da prossecução das suas atribuições, mostra a necessidade de se alterar o Diploma Ministerial n.º 44/96, de 17 de Abril, que define através de estatuto específico as estruturas, funções e métodos de direcção e de trabalho deste órgão central do aparelho do Estado.

Nestes termos, após aprovação do presente estatuto pela Comissão de Administração Estatal, e ao abrigo do disposto no artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 25 de Maio, o Ministro das Obras Públicas e Habitação determina:

Artigo 1. É publicado o Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas e Habitação, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 44/96, de 17 de Abril.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 30 de Novembro de 1998. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*.

**Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas e Habitação****CAPÍTULO I****Sistema orgânico****SECÇÃO I****Áreas de actividade****ARTIGO 1**

Para a realização dos seus objectivos e atribuições o Ministério das Obras Públicas e Habitação está organizado de acordo com as seguintes áreas:

- a) Obras públicas;
- b) Habitação e urbanismo;
- c) Indústria e construção;
- d) Recursos hídricos;
- e) Inspeção de obras públicas;
- f) Administração.

**SECÇÃO II****Estrutura****ARTIGO 2**

1. O Ministério das Obras Públicas e Habitação tem os seguintes Órgãos Centrais:

- a) Direcção Nacional de Águas;
- b) Direcção Nacional de Edificações;
- c) Direcção Nacional de Estradas e Pontes;
- d) Direcção Nacional de Habitação e Urbanismo;
- e) Direcção de Economia;
- f) Direcção de Recursos Humanos;
- g) Departamento de Administração e Finanças;
- h) Inspeção de Obras Públicas;
- i) Gabinete do Ministro.

2. A nível de cada uma das províncias funcionará uma Direcção Provincial de Obras Públicas e Habitação.

**ARTIGO 3**

São instituições subordinadas ao Ministério das Obras Públicas e Habitação:

- a) Administração do Parque Imobiliário do Estado;
- b) Comissão de Inscrição e Classificação de Empreiteiros de Obras Públicas e de Construção Civil;
- c) Fundo de Manutenção de Estradas e Pontes;
- d) Fundo de Fomento de Habitação;
- e) Laboratório de Engenharia de Moçambique.

**SECÇÃO III****Funções dos órgãos centrais****ARTIGO 4**

São funções da Direcção Nacional de Águas:

- a) Promover a definição de políticas de desenvolvimento e aproveitamento de recursos hídricos, abastecimento de água potável e saneamento;
- b) Promover a inventariação e o balanço, de forma permanente, dos recursos e das necessidades de água a nível nacional, regional e de bacia hidrográfica, estabelecendo e operando para tal o adequado sistema de informação;
- c) Promover a elaboração e controlar a implementação dos esquemas gerais e de outros estudos técnico-económicos para o planeamento a curto, médio e longo prazos, do aproveitamento, conservação e desenvolvimento dos recursos hídricos do País;
- d) Promover a execução de investimentos em estudos e projectos, construção, montagem e manutenção dos aproveitamentos fundamentais de gestão de água, nomeadamente de armazenamento, derivação, transporte de água e de regularização fluvial, assegurando a sua correcta exploração;
- e) Promover a elaboração da legislação sobre águas e fiscalizar o seu cumprimento, nomeadamente nos seus aspectos de uso, protecção e qualidade e no concernente às águas internacionais;
- f) Assegurar a execução de investimento para estudos, projectos e obras de abastecimento de água potável e saneamento, promovendo e supervisionando a correcta e eficiente gestão e manutenção das mesmas;
- g) Promover o desenvolvimento da base técnica e material do País necessária para assegurar uma crescente auto-suficiência nacional e local na solução dos problemas de abastecimento de água potável e saneamento.

**ARTIGO 5**

São funções da Direcção Nacional de Edificações:

- a) Promover a construção e conservação dos edifícios do Estado;
- b) Elaborar, rever e aprovar os projectos destinados à realização dos fins cometidos na alínea a) ou de quaisquer construções dentro da sua competência técnica e que nos termos da legislação em vigor lhe caiba projectar, informar ou aprovar;
- c) Promover a fiscalização de obras dos edifícios do Estado;
- d) Aprovar normas técnicas, especificações de edificações a observar na execução de obras de edifícios do Estado;

- e) Preparar processos de elaboração de projectos e de concursos de empreitadas;
- f) Elaborar cadernos de encargo-tipo a observar nas construções de edifícios do Estado;
- g) Manter actualizado o registo, cadastro e identificação dos edifícios do Estado.

## ARTIGO 6

São funções da Direcção Nacional de Estradas e Pontes:

- a) Promover e assegurar a execução dos investimentos de construção e manutenção da rede rodoviária classificada;
- b) Promover a organização e implementação da actividade de manutenção da rede rodoviária em coordenação com as estruturas locais;
- c) Promover a elaboração e aprovar os estudos e projectos de estradas e pontes;
- d) Organizar e actualizar o cadastro de estradas e pontes e elaborar cartas e mapas rodoviários e outro tipo de publicações destinadas a facilitar o conhecimento e uso da rede rodoviária;
- e) Regularizar e controlar o uso das estradas.

## ARTIGO 7

São funções da Direcção de Habitação e Urbanismo:

- a) Propor e implementar políticas no âmbito da habitação, bem como a respectiva regulamentação;
- b) Assegurar em coordenação com as autarquias a reserva do solo urbano destinado a projectos de investimento público e privado;
- c) Assegurar em coordenação com as autarquias a elaboração e implementação dos planos de estrutura;
- d) Assegurar a construção de habitação dos organismos estatais;
- e) Promover estudos, investigação e divulgação de tecnologias apropriadas de produção de materiais de construção para habitação com uso de recursos locais.

## ARTIGO 8

São funções da Direcção de Economia:

- a) Elaborar estudos sobre o desenvolvimento da Indústria da Construção e a sua contribuição na economia do País;
- b) Coordenar com órgãos do Ministério a elaboração dos planos de actividade do sector e controlar a sua execução;
- c) Compilar e tratar a informação estatística referente a actividade da Indústria da Construção;
- d) Coordenar e controlar a execução dos planos de investimento do sector;
- e) Proceder ao licenciamento da actividade da Indústria dos Materiais de Construção.

## ARTIGO 9

São funções da Direcção de Recursos Humanos:

- a) Planificar a gestão dos recursos humanos do sector, de acordo com as directrizes, normas e planos do governo;
- b) Elaborar propostas relativas ao quadro do pessoal do sector, de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos;

- c) Elaborar propostas referentes a qualificadores profissionais para novas categorias, revisão dos qualificadores das categorias específicas e regulamentos das carreiras profissionais;
- d) Organizar e gerir ao nível sectorial, o sistema de informação de recursos humanos;
- e) Orientar e inspecionar os órgãos do sector, com vista a aplicação correcta e uniforme da legislação de pessoal;
- f) Propor a política de formação para o sector e elaborar planos de formação, de acordo com as necessidades e prioridades estabelecidas, compatibilizando-os com os recursos disponíveis.

## ARTIGO 10

São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Propor, executar e controlar o orçamento de funcionamento do Ministério das Obras Públicas e Habitação;
- b) Controlar a aplicação das normas de execução orçamental e financeira das instituições subordinadas;
- c) Gerir o património do Ministério e controlar o das instituições subordinadas.

## ARTIGO 11

São funções da Inspeção de Obras Públicas:

- a) Fazer inspecções às obras promovidas por entidades públicas;
- b) Inspeccionar obras particulares para verificar a sua conformidade com os regulamentos em vigor;
- c) Inspeccionar o trabalho dos projectistas, fiscalizações e empreiteiros de obras públicas;
- d) Executar estudos, inquéritos, relatórios e outros trabalhos ordenados superiormente;
- e) Embargar obras que não observem os regulamentos em vigor.

## ARTIGO 12

São funções do Gabinete do Ministro:

- a) Organizar o programa de trabalho do Ministro e Vice-Ministro;
- b) Organizar o despacho, a correspondência e o arquivo do expediente e documentação do Ministro e Vice-Ministro;
- c) Assegurar a divulgação e controlo da implementação das decisões do Ministro e Vice-Ministro;
- d) Garantir a comunicação com o público e as relações com outras entidades;
- e) Assistir e apoiar logística, técnica e administrativamente o Ministro e Vice-Ministro;
- f) Organizar e prestar assessoria técnica ao Ministro e Vice-Ministro, nomeadamente nas áreas de cooperação técnica-internacional e jurídica.

## SECÇÃO IV

**Estruturas das Direcções Provinciais de Obras Públicas e Habitação**

## ARTIGO 13

Os objectivos, as funções e a forma de organização das Direcções Provinciais das Obras Públicas e Habitação serão definidos num diploma próprio a ser aprovado nos termos da legislação aplicável.

## CAPÍTULO II

## Colectivos

## ARTIGO 14

No Ministério das Obras Públicas e Habitação funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Coordenador;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Técnico.

## ARTIGO 15

1. O Conselho Coordenador é um colectivo dirigido pelo Ministro através do qual este coordena, planifica e controla as acções desenvolvidas pelo órgão central com órgãos locais do Ministério.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário-Geral;
- d) Inspector-Geral de Obras Públicas;
- e) Directores Nacionais;
- f) Chefe do Departamento de Administração e Finanças;
- g) Dirigentes das instituições subordinadas;
- h) Directores Provinciais.

3. Poderão participar no Conselho Coordenador na qualidade de convidados outros quadros e técnicos designados pelo Ministro, em função das matérias a serem tratadas.

## ARTIGO 16

1. O Conselho Consultivo é um colectivo dirigido pelo Ministro que tem por função analisar e dar parecer sobre questões fundamentais de actividade do Ministério, nomeadamente:

- a) Estudo das decisões dos órgãos do Estado relacionadas com a actividade do Ministério, tendo em vista a sua implementação planificada;
- b) Preparação da execução e controlo do plano de trabalhos do Ministério, realizando o seu balanço periódico e efectuando a valorização dos resultados e experiências;
- c) Implementação da política de quadros;
- d) Promoção da troca de experiência e informações entre os dirigentes e quadros.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário-Geral;
- d) Inspector-Geral de Obras Públicas;
- e) Directores Nacionais;
- f) Chefe do Departamento de Administração e Finanças;
- g) Directores das instituições subordinadas.

3. Poderão participar nas reuniões do Consultivo na qualidade de convidados outros quadros e técnicos designados pelo Ministro, em função das matérias a serem tratadas.

## ARTIGO 17

1. Ao Conselho Técnico do Ministério das Obras Públicas e Habitação compete emitir pareceres de carácter técnico e económico que lhe forem solicitados pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação, nomeadamente:

- a) Planos gerais, anteprojectos e projectos de obras;
- b) Adjudicação ou rescisão de contratos de execução de obras;
- c) Preços de construção e tarifas de águas;
- d) Projectos de normas ou regulamentos de ordem técnica relativos à actividade da construção;
- e) Novos investimentos na construção, indústrias de materiais, águas e estradas.

2. Fazem parte do Conselho Técnico, pessoas de reconhecida ou comprovada competência nomeadas pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação.

## ARTIGO 18

Nos restantes níveis de direcção do Ministério, igualmente funcionarão colectivos como órgãos de apoio aos dirigentes, os quais integrarão os respectivos colaboradores directos, designadamente os responsáveis do escalão imediatamente inferior.

## CAPÍTULO III

## Disposições finais

## ARTIGO 19

Compete ao Ministro das Obras Públicas e Habitação aprovar por diploma ministerial os regulamentos internos das diferentes estruturas e instituições subordinadas.

Aprovado pela Comissão de Administração Estatal.

Maputo, 15 de Junho de 1998. — O Ministro da Administração Estatal, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*. — O Ministro da Justiça, *José Ibraimo Abudo*. — O Ministro do Trabalho, *Guilherme Luís Mavila*.

## Rectificação

Por ter saído contrária, durante a impressão, a posição das páginas 32 e 33, respeitantes ao Decreto n.º 49/98, de 22 de Setembro, publicado em suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 37, de 22 de Setembro, rectifica-se que, onde se lê:

«22 de Setembro de 1998	154-(33),
154-(32)	I Série — Número 37»
deverá ler-se:	
«154-(32)	I Série — Número 37,
22 de Setembro de 1998	154-(33)».